

A. I. N º - 110123.0014/04-6  
AUTUADO - ÓTICA DA GENTE LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO E LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 04/03/2005

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0047-01/05

**EMENTA.** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/10/2004, imputa ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 5.658,73.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 24 a 26), na qual afirmou que tem como atividade o comércio varejista de artigos de ótica, produto de fotografia e a prestação de serviços de foto acabamento, sendo sua receita originada de venda de mercadorias tributadas, substituição tributária e da prestação de serviços, conforme demonstrativo que elaborou. Disse que a maior parte de sua receita é a venda de mercadorias com substituição tributária cujo imposto já foi pago, outra parcela bastante significativa é a prestação de serviços e apenas cerca de 21% são mercadorias tributadas, tendo havido equívoco dos autuantes, pois consideraram toda a diferença como se fosse tributada, não sendo todas tributadas na realidade, conforme Resumo de Apuração do ICMS e livro Registro de Prestação de Serviços que anexou (fls. 31 a 74).

Elaborou demonstrativo do ICMS devido com a aplicação dos percentuais mensais de receitas tributadas em relação às receitas totais no valor de R\$ 1.046,73 e requereu a redução do valor do imposto do Auto de Infração para este valor, a ser recolhido com os acréscimos legais, e a isenção das multas isoladas.

Os autuantes, em sua informação fiscal (fl. 80), alegaram que a relação dos cupons fiscais emitidos anexados pelo autuado se referem a vendas efetuadas a dinheiro, não tendo sido apresentados os boletos dos cartões de crédito para comprovar que os cupons fiscais emitidos seriam referentes às vendas com cartão de crédito, e opinaram pela procedência da autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou

de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

A omissão de saídas cobrada decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

*“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:*

.....  
*VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”*

No mérito, o autuado se limitou a requerer a aplicação da proporcionalidade entre as suas operações tributáveis e não tributáveis ou com fase de tributação encerrada. Entendo que é inaplicável a proporcionalidade, tendo em vista que o art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, assim como o art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, transcrito acima, estabelecem a presunção de que ocorreram operações ou prestações tributáveis nas situações em que as vendas efetuadas através de cartões de crédito e/ou débito são inferiores às informadas por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

Desta forma, a presunção legal é de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas, não importando se trabalha também com mercadorias isentas ou com prestações de serviços. Como o autuado não apresentou nenhuma prova que elidisse a presunção, entendo que a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110123.0014/04-6, lavrado contra **ÓTICA DA GENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.658,73**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR